



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022

**Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 23/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, bem como emissão de laudos, ensaios entre outros serviços e projetos necessários para manutenção dos diversos setores e secretarias da administração pública do Município de Imbuia/SC.

**Recorrente:** EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP.

**Impugnantes do recurso:** PGO ENGENHARIA EIRELI, RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

### RELATÓRIO

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 28 de março de 2022, às 08:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes GEOMAPA ENGENHARIA LTDA., OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, WILLIAN SAUTER DE CRISTO ENGENHARIA IVAI, EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., GRS ENGENHARIA LTDA., MULLER ENGENHARIA LTDA. A Comissão decide por suspender a sessão e profere sua decisão no dia 05/04/2022, onde somente a empresa WILLIAN SAUTER DE CRISTO ENGENHARIA IVAI foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, abrindo a partir desta data o prazo para recurso pelas licitantes.

Foi recebido da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.385.131/0001-72, com sede na Rua Rio Grande do Sul - 120 – centro, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, no dia 08/04/2022, diversos RECURSOS, onde a mesma pede inabilitação das empresas: PGO ENGENHARIA EIRELI, GRS ENGENHARIA LTDA., OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. por atingirem parcialmente os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2022. Após o prazo recursal as empresas PGO ENGENHARIA EIRELI, RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., apresentaram as contrarrazões do recurso, dentro do prazo estabelecido.

### DAS RAZÕES DO RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DAS ANÁLISES INDIVIDUAIS PELA COMISSÃO.

**1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA PGO ENGENHARIA EIRELI - HABILITADA PARA OS ITENS: 01-03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21.**

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

**1.1. DO RECURSO:** Com relação ao recurso da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP contra a empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar de forma resumida as suas alegações:

1.1.1. A empresa recorrente requer que a empresa PGO ENGENHARIA EIRELI seja considerada inabilitada para participar dos itens 01,03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 14 e 17, em razão de não ter apresentado acervo técnico referente à execução de projetos de engenharia, mas somente execução de obra, bem como atestados e acervos serem de pessoa física, a qual o item 6.2.3 exige que seja de pessoa jurídica, e que o Atestado da Prefeitura de Pomerode: CAT de nº 252020117265, observou-se que existe divergência entre os serviços descritos na CAT supra citada e seu atestado de capacidade técnica, uma vez que o atestado não comprova o serviço de projeto arquitetônico descrito na mesma.

**1.2. DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos de forma resumida:

1.2.1. A empresa recorrida exalta que possui aptidão técnica para desenvolver os serviços dos objetos da licitação e que foi habilitada pela Comissão de Licitação. Que há de se destacar que com a inabilitação da recorrida e das demais licitantes, acarretará em desrespeito aos **princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, onde restaria prejudicada a** seleção da proposta mais vantajosa para a administração, considerando a inabilitação da empresa excesso de formalismo. A recorrida requer que seja mantida a sua habilitação.

### 1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

1.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante PGO ENGENHARIA EIRELI, buscou entendimento em consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto ao mérito do recurso administrativo, sobreveio a seguinte resposta:

“Conforme o edital, vocês exigiram atestado de capacidade técnica profissional, e não operacional. Neste caso, quem garante a credibilidade da experiência pretérita da do profissional vinculado a determinada licitante é o órgão de classe, no caso o CREA.

A Lei de Licitações refere-se as certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado ao tratar da qualificação técnica operacional, e não profissional.

Portanto, em apego ao formalismo moderado e a ampliação do escopo de licitantes, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, entendo ser possível que os atestados acervados em relação à qualificação técnica profissional sejam provenientes de serviços prestados a pessoas físicas. A questão é comprovar que o licitante tem um responsável técnico que executou serviço pertinente e compatível com o objeto licitatório.”

1.3.1.1. Deste modo, esta Comissão de Licitação pondera pela aceitação dos Atestados emitidos por pessoa física, ampliando consideravelmente a qualificação técnica para os itens de sua classificação.

1.3.2. Referente à alegação da recorrente quando a falta do Atestado ao projeto arquitetônico, todavia o Atestado e a CAT/CREA do SAMAE de Brusque contempla este item, apesar do atestado informar mais

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

Capital Catarinense do Milho Verde





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

resumidamente, não temos dúvidas que são verdadeiros e comprovam sua experiência e capacidade técnica, sem falar nos atestados emitidos por pessoa física.

1.3.3. No que tange ao atestado emitido pela Prefeitura de Doutor Pedrinho referente pavimentação em lajotas, verificou-se que o mesmo não contempla projeto, mas tão somente execução de obra, por este motivo a empresa PGO ENGENHARIA EIRELI fica inabilitada para participar do item 01 e continua habilitada para os itens **03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21**.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA GRS ENGENHARIA LTDA. HABILITADA PARA OS ITENS: 03-05-06-08-09-10-11-13-18-19-20-21.**

**2.1. DO RECURSO:** Com relação ao recurso da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP contra a empresa GRS ENGENHARIA LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar de forma resumida as suas alegações:

2.1.1. A empresa recorrente requer que a empresa GRS ENGENHARIA LTDA. seja considerada inabilitada no certame por não apresentar os seguintes documentos: Certidão Simplificada, Certidão Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Declaração de Equipe Técnica, e que caso esses documentos não tenham sido juntados para análise dos demais licitantes, o recurso perderá o objetivo.

2.1.2. Outra questão levantada pela recorrente recai na não apresentação da comprovação de capacidade técnica de Projeto de prevenção contra incêndios, onde a recorrente pede a inabilitada no **item 9**.

**2.2. DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa GRS ENGENHARIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, porém em forma de recurso, mesmo assim há de ser considerado por esta Comissão de Licitação, conforme apresentamos de forma resumida:

2.2.1. A empresa recorrida afirma ter apresentado todos os documentos exigidos no Edital, em conformidade com o texto da mesma a seguir:

2. Ocorre que a comissão de licitação ao digitalizar a documentação de habilitação da empresa referida, o equipamento que estava sendo utilizado para o devido fim acabou deixando alguns documentos da ordem sem digitalizar. Ou seja, os documentos mencionados pela empresa estão de dentro do processo de habilitação e física conforme podemos analisar nas imagens retiradas do site da prefeitura publicada por essa comissão de licitação na data do dia 28/03/2022.

3. Tendo em vista que a empresa por provar que a documentação estava de acordo com o que pede nesse edital teve o êxito de ser habilitada.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
3





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA PGO [5.7MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA WILLIN [3.3MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA MULLER [4.6MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA UNITY [4.4MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA UNITY PARTE 2 [4.2MB]  
05/04/2022 ATA DA COMISSÃO DE PREGÃO Nº 02-02022 Tomada de Preço 23-2022 [0.4MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA EDUARDO PARTE 02 QUE IMPRESSORA NAO ESCANIOU PARTES DO DOCUMENTO [0.4MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA EDUARDO PARTE 02 QUE IMPRESSORA NAO ESCANIOU PARTES DO DOCUMENTO [0.4MB]  
28/03/2022 HABILITAÇÃO EMPRESA GRS PARTE 02 IMPRESSORA NAO ESCANIOU PARTE DO DOCUMENTO [0.4MB]

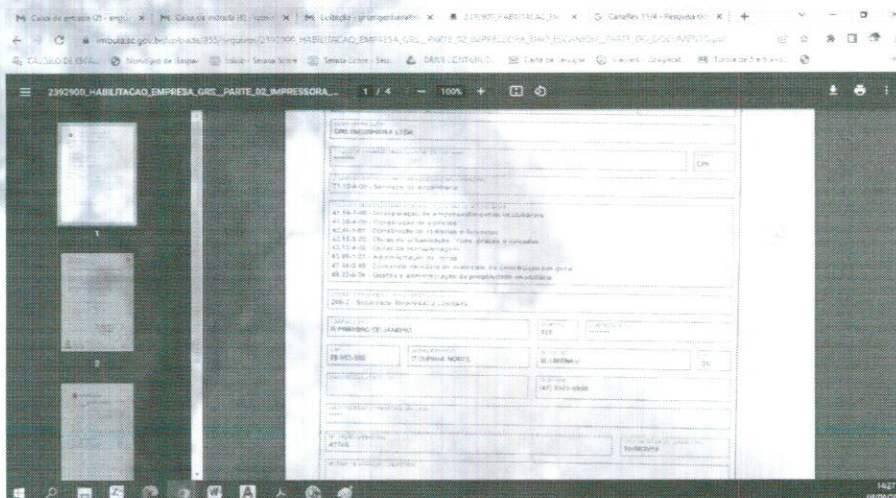


## RECURSOS

08/04/2022 Unity Projetos de Engenharia, recurso contra Eduardo [0.3MB]  
06/04/2022 Unity Projetos de Engenharia, recurso contra recurso geomapa [0.3MB]  
08/04/2022 Unity Projetos de Engenharia, recurso contra recurso geomapa [0.3MB]

## Imagem 01- Imagens retirada do site

<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/31555/codLicitacao/205287>



## Imagem 02- Imagens retirada do site pg. 01, 02 e 03

[https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2392900\\_HABILITACAO\\_E\\_MPRESA\\_GRS\\_PARTE\\_02\\_IMPRESSORA\\_NAO\\_ESCANIOU\\_PARTE\\_DO\\_DOCUMENTO.pdf](https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2392900_HABILITACAO_E_MPRESA_GRS_PARTE_02_IMPRESSORA_NAO_ESCANIOU_PARTE_DO_DOCUMENTO.pdf)

4. Em resposta ao questionamento da empresa em atender o item 6.2.3 do edital, por o profissional Robson Jose Xavier Da Silva engenheiro civil registrado pelo CREA/SC 133274-4 com o qual os acervos técnicos emitidos em nome do mesmo e sócio administrador da empresa GRS ENGENHARIA LTDA, certamente é o responsável designado deste certame.

5. Em resposta ao questionamento de comprovação de capacidade técnica de Projeto de prevenção contra incêndios, devendo ser inabilitada no lote 9, a empresa GRS ENGENHARIA LTDA apresentou todos os acervos técnicos conforme consta na documentação anexo ao site assim digitalizados por essa comissão conforme imagem abaixo.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

4





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

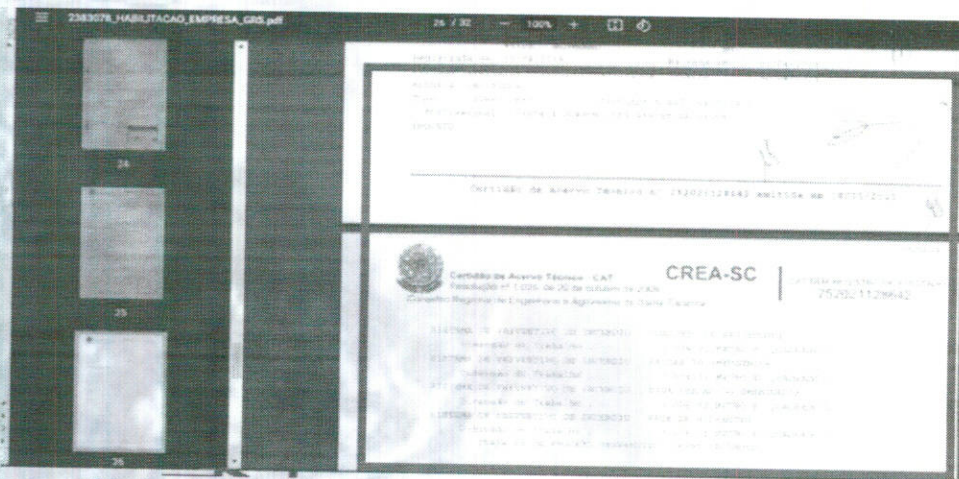


Imagem 03- Imagens retirada do site pagina 26.

[https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2383078\\_HABILITACAO\\_EMPRESA\\_GRS.pdf](https://www.imbuia.sc.gov.br/uploads/855/arquivos/2383078_HABILITACAO_EMPRESA_GRS.pdf)

2.2.2. A recorrida destaca, “Neste sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.” E completa com a seguinte afirmação:

11. Desde que não cause prejuízo à administração pública (justamente o caso em apreço), uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, notadamente quando estas são plenamente justificáveis ou podem ser facilmente sanadas, como no presente caso.

2.2.3. A recorrida requer que seja mantida a sua habilitação, indeferindo o recurso da recorrente.

### 2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

2.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante GRS ENGENHARIA LTDA., constatou que os documentos faltantes realmente não haviam sido digitalizados pela impressora que faz a seleção automática dos documentos, e na sequência já foram acostados e colocados a disposição no site, conforme informa a própria empresa em suas contrarrazões.

2.3.2. Quanto a ausência do atestado referente ao projeto preventivo contra incêndio, a qual faltaria apenas o atestado da empresa Irianna Administradora de Bens e Serviços, sendo que ela possui a CAT 252021128642 referente esse item emitida em 18/05/2021, comprovando que já executou objeto idêntico ou similar (sendo que conforme TCE/SC destacou em nossa consulta “Neste caso, quem garante a credibilidade da experiência pretérita da do profissional vinculado a determinada licitante é o órgão de classe, no caso o CREA”). Vale destacar também que os demais itens constantes nos outros atestados são mais complexos e podem ser considerados superiores a este objeto.

2.3.2.1. Os atestados comprovam a execução de atividades pertinentes e compatíveis com as necessidades do Município de Imbuia, não havendo, portanto obrigação de ter prestado serviços exatamente idênticos aos solicitados. Neste sentido, veja as Jurisprudências abaixo:

“TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO)

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

Capital Catarinense do Milho Verde





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmosuperior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);

2.3.3. Quanto à falta da Declaração da Equipe Técnica, há de se considerar que realmente tanto o CREA de Pessoa Jurídica como Física, os atestados, Contrato Social (sócio administrador da empresa GRS ENGENHARIA LTDA.), entre outros estão em nome de Robson Jose Xavier Da Silva engenheiro civil registrado pelo CREA/SC 133274-4, restando comprovado quem será seu responsável técnico designado no certame.

2.3.4. Esta Comissão de Licitação resolve manter a habilitação da empresa GRS ENGENHARIA LTDA. nos itens **03-05-06-08-09-10-11-13-18-19-20-21.**

### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., HABILITADA PARA OS ITENS: 06-08-12-16-17.**

**3.1. DO RECURSO:** Com relação ao recurso da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP contra a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar de forma resumida as suas alegações:

3.1.1. A empresa recorrente requer que a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. seja considerada inabilitada no certame por não apresentar os seguintes documentos: Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como, Declaração de Nomeação do Responsável Técnico, descumprindo o que reza o item 6.2.2 e 6.2.3 do Edital.

**3.2. DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos de forma resumida:

3.2.1. A empresa recorrida afirma ter apresentado todos os documentos que reza o item 6.2.2 e 6.2.3 do Edital, que não entende por que esses documentos não estão constando na documentação digitalizada pelo órgão, uma vez que possuem os mesmos documentos postados pelos Correios, digitalizados pelo seu controle, sendo também desta forma habilitados pela Comissão de Licitação. Conforme texto da recorrida a seguir:

“Quanto a CRF, esta foi apresentada com a numeração “Certificação Número: 2022030201100289112800”, na página 16 do seu caderno de Habilitação enviado, não entendemos porque esta página não está constando no documento digitalizado pelo órgão, uma vez que temos os mesmos documentos postados pelos correios digitalizados pelo nosso controle.

Quanto ao item “indicação/nomeação de responsável”, tal declaração esta constante na página 77 do caderno de Habilitação enviado a Comissão de Licitação, notamos ainda, novamente, que não entendemos porque esta página não está constando no documento

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

*[Handwritten signature and initials]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

digitalizado pelo órgão, uma vez que temos os mesmos documentos postados pelos correios digitalizados pelo nosso controle.”

### 3.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

3.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., constatou que os documentos faltantes realmente não haviam sido digitalizados pela impressora que faz a seleção automática dos documentos, e na sequência os documentos já foram acostados e colocados a disposição no site do Município, restando resolvida este questionamento, mantendo habilitada a empresa nos itens **06-08-12-16-17**.

### 4. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., HABILITADA PARA OS ITENS: 01-02-04-07-13.

**4.1. DO RECURSO:** Com relação ao recurso da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP contra a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar de forma resumida as suas alegações:

4.1.1. A empresa recorrente requer que a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seja considerada inabilitada no certame, alegando que as declarações necessárias, representado pelo seu Contador, perdem a validade por terem sido impressos e apresentados na forma física, onde não deveriam ser assinados digitalmente e sim assinatura real, pois não seria possível a verificação da sua veracidade por não conter código QR CODE para leitura do documento em via virtual.

4.1.2. Em relação aos acervos técnicos apresentados a recorrente verificou que a empresa não apresentou comprovação de capacidade técnica de Projeto de construção de estruturas de concreto, devendo ser inabilitada nos itens 4 e 13, que os mesmos devem ser condizentes com as especificações do edital.

**4.2. DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos de forma resumida:

4.2.1. A empresa recorrida considera improcedente as alegações da empresa recorrente, conforme destacado pela mesma:

1) Sendo que nosso órgão regulador o CREA aceita as assinaturas digitais no caso de atestados, bem como não exigindo qualquer verificação em cartório ou mesmo “QR CODE ou CR CODE”, mencionados pelo colega, pois caso contrário não sendo permitida tais situação a pagina 37, 41, 45 50 dos referidos atestados do colega foram apresentados para esta licitação com assinaturas digitais tendo que ser desclassificado o referido participante;

2) Da mesma forma na página 56 ele utilizou a assinatura da prefeitura de Imbuia em seu CRC, da mesma forma ele deveria ser desclassificado;

3) Assinatura digital no pedido de Recurso

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

Capital Catarinense do Milho Verde





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Sendo assim para o próprio entendimento da empresa Eduardo Bordin, se possui dois pesos e duas medidas, ou seja a empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP pode utilizar as assinaturas digitais em sua proposta e até mesmo afim de seus recursos, e até mesmo apresentar documentos emitidos pelo CREA/SC no qual ele mesmo apresenta assinaturas digitais, mas outra empresa não? meio contraditório.

Qual diferença de um documento apresentado para o CREA e apresentado a esta Licitação? Absolutamente nenhum e sim todos fazem parte do mesmo processo. Da mesma forma se utiliza o CRC da própria licitante com assinatura digital se contradiz novamente pela terceira vez apresentando recurso com assinatura digital

4.2.2. A empresa recorrida destaca que não agiu com má fé como a empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP quer enfatizar sem embasamento legal, na qual a recorrida apresenta vários considerandos para demonstrar a legalidade da assinatura digital no mundo moderno, diminuindo a burocracia, entre outros. A recorrida requer que seja mantida a sua habilitação, indeferindo o recurso da recorrente.

### 4.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

4.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e não vimos problema na assinatura digital ser apresentada na forma virtual ou forma física. Não iremos considerar válida esta alegação sem cabimento e totalmente burocrática. Os órgãos de controle orientam para que haja desburocratização, por este motivo prezamos pelo princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, além de manter o formalismo moderado.

4.3.2. Quanto ao acervo técnico e a falta de comprovação de capacidade técnica de projeto de construção de estruturas de concreto, realmente não possui junta a sua documentação e também a recorrida não contestou em suas contrarrazões, por este motivo a empresa fica inabilitada para participar nos itens 4 e 13, mantendo a habilitada da empresa nos itens **01-02-07**.

### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., HABILITADA PARA OS ITENS: 01-04-05-06-08-17.

**5.1. DO RECURSO:** Com relação ao recurso da empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP contra a empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar de forma resumida as suas alegações:

5.1.1. A empresa recorrente requer que a empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. seja considerada inabilitada no certame, com as mesmas alegações feitas em relação à empresa Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., sugerindo que as declarações necessárias e Certidões, representado pelo seu Contador, perdem a validade por terem sido impressos e apresentados na forma física, onde não deveriam ser assinados digitalmente e sim assinatura real, pois não seria possível a verificação da sua veracidade por não conter código QR CODE para leitura do documento em via virtual.

5.1.2. Em relação aos acervos técnicos apresentados a recorrente verificou que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Bombinhas devidamente acervado junto ao CREA/SC (sem CAT), para projetos de estruturas de concreto, devendo ser inabilitada no item 4. E em outro Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Bombinhas consta apenas a reforma geral, sem complementares e afins, não estando, portanto, apto a participar do lote 5 e 8.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

Handwritten signatures and initials, including a circled 'S' and the number '8'.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

**5.2. DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos de forma resumida:

5.2.1. A empresa recorrida considera improcedente as alegações da empresa recorrente, conforme destacado pela mesma:

A recorrida alegou com todas as palavras que a requerida cumpriu com todos os requisitos observados no edital, porém que estes documentos não seriam válidos por conta da assinatura digital presente em alguns destes.

Primeiramente, destaca-se que toda a documentação fora analisada pela Comissão de Licitação do Município de Imbuia no momento da abertura do Pregão, e que não foi apontado qualquer irregularidade na documentação da recorrida, pelo contrário, aqueles presentes conferiram e rubricaram todos os documentos apresentados, tanto que a recorrida foi devidamente habilitada para concorrer ao processo licitatório.

A recorrente pretende usurpar-se de formalismos excessivos para tentar desqualificar a recorrida, porém, vale ressaltar que tal fundamento apenas corrobora para uma falta de efetividade da administração pública, visto que atrapalha o processo licitatório e compromete o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da concorrência.

Além disso, as decisões administrativas devem ter por base o consequentialismo, e ainda, se tratando de procedimento licitatório, deve-se prezar pela sua finalidade, qual seja obter o melhor contrato ao interesse público, garantindo a ampla concorrência entre os licitantes.

5.2.2. A recorrida considera que essa burocracia e excesso de formalismo pode prejudicar o sistema administrativo.

5.2.3. Com relação à alegação da recorrente por não ter sido juntado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/SC para concorrer ao item 04, a recorrida informa que foi juntado o Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito público que comprova capacidade técnica de projetos de estruturas em concreto, e devidamente emitida a ART referente a obra realizada, e que tal documento foi acervado junto ao CREA/SC, entretanto por um erro do próprio órgão regulador, a qual só foi corrigido na data de 28/03/2022, onde o CAT não pode ser juntado ao envelope 01. Sendo que a recorrida encaminha em anexo o CAT emitido em 28/03/2022 pelo CREA/SC, a fim de complementar a documentação já apresentada, provando estar apta a concorrer no presente procedimento licitatório.

5.2.4. Com relação as alegações para inabilitação para concorrer aos itens 05 e 08, por seu atestado de capacidade técnica não especificar a realização de reformas complementares e afins, a recorrida enaltece que tratando-se de reformas no geral. Que, mais uma vez a recorrente tenta comprometer a finalidade deste certame, com excesso de formalismo, pois está amplamente demonstrado sua capacidade técnica para concorrer aos itens 05 e 08 com referência aos atestados técnicos já apresentados. A recorrida requer que seja mantida a sua habilitação, indeferindo o recurso da recorrente.

## 5.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

5.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., e não vimos problema na assinatura digital ser apresentada na forma

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

*[Handwritten signature and initials]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

virtual ou forma física. Não iremos considerar válida esta alegação sem cabimento e totalmente burocrática. Os órgãos de controle orientam para que haja desburocratização, por este motivo prezamos pelo princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, além de manter o formalismo moderado.

5.3.2. Referente ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Bombinhas, onde a recorrente alega que a empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. não esteja apta a participar do lote 5 e 8, por constar apenas a reforma geral, sem complementares e afins, consideramos que a principal exigência seria constar o item reforma em geral incluindo projeto arquitetônico, por este motivo resta mantida a sua habilitação nestes itens.

5.3.3. Quanto ao Atestado de Bombinhas referente ao item 04, infelizmente não chegou em tempo hábil para a abertura da licitação e o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado sem devido registro no Conselho de Classe, e esta Comissão de Licitação está impedida de realizar a inclusão posterior de documento na forma da Lei, por este motivo a empresa fica inabilitada para o item 04 e fica mantida a sua habilitação nos itens: **01-05-06-08-17.**

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Toda vez que o tema tratado é de “capacidade técnica” surgem dúvidas, interpretações erradas, interpretações maliciosas, como no presente caso, e grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Conforme se observa do texto acima transcrito, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Assim, não será admitido o estabelecimento de exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Consoante a Lei nº 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratado reúne as condições para bem executar o contrato.

Não é por outro motivo que o art. 30 se refere a desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (inciso II).

Caso todas as empresas citadas no recurso fossem inabilitadas, como requer a recorrente, revelaria excesso de formalismo e rigor por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

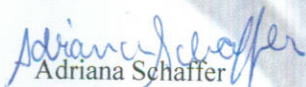
prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## DECISÃO FINAL


- a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.
- b) Mantem a decisão de habilitação da empresa **GRS ENGENHARIA LTDA.**, nos itens já habilitados anteriormente: **03-05-06-08-09-10-11-13-18-19-20-21.**
- c) Mantem a decisão de habilitação da empresa: **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, nos itens já habilitados anteriormente: **06-08-12-16-17.**
- d) Fica inabilitada a empresa **PGO ENGENHARIA EIRELI** para participar do item 01, mantendo a mesma habilitada nos itens **03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21.**
- e) Fica inabilitada a empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para participar nos itens 4 e 13, mantendo a mesma habilitada nos itens **01-02-07.**
- f) Fica inabilitada a empresa **UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.** para participar no item 04, mantendo a mesma habilitada nos itens: **01-05-06-08-17.**
- g) Opinar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos recursos interpostos pela licitante recorrente **EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP.**
- h) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar as empresas habilitadas no certame, para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 08h30min do dia 11/05/2022, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no Setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuia/SC.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 28 de abril de 2022.

  
Adriana Schaffer  
Comissão de Licitação

  
Alice Inácio  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Guilherme Subtil de Arruda  
Engenheiro Civil 129275-9 SC

  
Cristiane Milverstet  
Comissão de Licitação